



**Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da
SECRETARIA DE GOVERNO DA EDUCAÇÃO**

Referência: **CONCORRENCIA PUBLICA Nº 015/2021**

Apresenta: CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO

*“O formalismo tem importante papel para garantir respeito às finalidades públicas, mas o procedimento definido em lei deve permitir a aferição de dados do mundo real. São eles que interessam. **Licitação não é gincana para premiar o melhor cumpridor de edital**” NETO, Benedicto Porto. Op. Cit. Pg. 152*

LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, qualificada no processo da licitação supra referenciada, nessa peça simplesmente CONTRA-RECORRENTE, via de seu representante legal, não se conformando com as alegações do licitante SO TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP, nessa peça, RECORRENTE, contra a decisão da veneranda Comissão de Licitação, vem, recorrer, como recorrido tem, com as razões em anexo, com fulcro no art. 109 I “a” da Lei nº 8.666/93 e demais normas e princípios apontados.

I - RAZÕES DO PEDIDO

Impõe-se a manutenção da decisão recorrida, por ir ao encontro não só ao direito expresso, como ao respeito aos “PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO” que devem imperar nas licitações públicas.

Importante ressaltar, que o julgamento ministrado na Ata extratada por essa D. Comissão, sem sombra de dúvida, vai ao encontro ao preceituado no Art, 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será procedida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fim específico objeto do contrato.”

Dos Motivos

A CONTRA-RECORRENTE, que foi justa e devidamente HABILITADA Técnica, Jurídica, e economicamente na fase de DOCUMENTAÇÃO, recebeu com surpresa as pífias alegações da RECORRENTE, numa tentativa, que ao nosso ver é infrutífera, de confundir a Comissão de Licitação e tentar tumultuar o processo.

Em sua peça ela alega que a ora CONTRA-RECORRENTE deveria ser inabilitada devido a um erro cadastral entre a nossa Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e o informado no cartão de CNPJ. Alega que no corpo da certidão tem uma observação do CREA-GO, que interpretada erroneamente por ela, inviabilizaria o documento e

consequentemente a prova de REGISTRO DA EMPRESA naquele Conselho.

Alega também que A CONTRA-RECORRENTE deveria ter apresentado documentos técnicos de um Engenheiro Eletricista para comprovação de capacidade técnica do mesmo. Que a declaração “simples” emitida pela empresa não atende o preceituado pelo Edital. E ainda mais, que essa declaração “simples” contém um erro irreparável que violou de forma ofensiva as exigências editalícias – uma menção errada ao número do processo licitatório – e por isso descumpriu o Edital.

Qualificação Técnica – Engenheiro Eletricista

Bem vejamos. O Edital exige o seguinte para qualificação técnica em seu item 5.10.2 e 5.10.3:

*5.10.2. A licitante deverá comprovar, **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto**, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes ao solicitado neste edital, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I – Projeto Básico.*

*5.10.3 **Comprovação da capacitação técnico-profissional:** Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do profissional responsável técnico** pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico.*

Logo depois no item 5.10.10 ela também exige:

5.10.10 DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL, *conforme modelo Anexo VIII, a empresa se compromete a contratar Engenheiro Eletricista ou equivalente no ato da Assinatura do Contrato, conforme Parcela “Instalação Elétrica/Subestação”, de acordo com perfil indicado nos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973-CONFEA.*

Pelo que ficou demonstrado de forma CLARA e TRANSPARENTE nos itens do edital e deveria ter sido interpretado também pela RECORRENTE foi que:

01. O Edital pede a comprovação de que possui em seu quadro permanente um profissional do tipo ENGENHEIRO **CIVIL OU ARQUITETO**; Pede também que se forneça provas de vínculo DESSE profissional no ato da LICITAÇÃO;
02. A empresa deve comprovar a EXPERIÊNCIA TÉCNICA através de Atestados Técnicos DESSE PROFISSIONAL (ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO);
03. Que a empresa deve também se comprometer a **CONTRATAR ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou EQUIVALENTE no ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO, com o perfil solicitado no Projeto Básico, através de declaração MODELO fornecido no Edital;

Essa DECLARAÇÃO SIMPLES a qual a RECORRENTE se refere é um modelo (Anexo VIII) a ser seguido pela EMPRESA LICITANTE e foi fornecida tal qual foi exigido.

Perceba que essa mesma exigência não é feita para o profissional ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO. Obviamente por termos de apresenta-lo de antemão na documentação, com vinculo profissional e

com a sua certidão de registro, devidamente acompanhado de Atestados de Capacidade Técnica com as CATs respectivas.

A única menção feita ao profissional Engenheiro Eletricista foi de que, à época de sua contratação, seja qual for o profissional, que seja observado o perfil indicado e exigido no Projeto Básico. Assim, a empresa se comprometeu, fornecendo a “simples” declaração, conforme modelo constante do Edital e assim ela o fará à época certa, caso seja sagrada vencedora do Certame.

Quanto ao “gravíssimo” erro encontrado no corpo da declaração, sobre a menção no mesmo de outro processo licitatório, a CONTRA-RECORRENTE poderia deixar de se manifestar, diante da insignificância, se não fosse um fato ocorrido, dentro dos próprios processos licitatórios da SEDUC.

Quando se participa de várias licitações, com a mesma finalidade e com objetivos parecidos, é normal se copiar de um arquivo para o outro, os dados e a estrutura de um ou vários documentos. O famoso “copiar e colar”. Isso pode levar a pequenas falhas, tanto com a documentação apresentada pelos concorrentes quanto com os documentos constantes do Edital de Licitação. Se tal erro não importa em comprometimento do seu objetivo final e não prejudica o seu fim, o excesso de formalismo deve ser evitado e tais erros deverão ser, ou ignorados ou corrigidos.

Como exemplo citamos um ocorrido com a própria empresa que apresentou o presente RECURSO.

Num recurso apresentado em outro certame, a Concorrência Pública nº 014/2021, ela copiou na íntegra os argumentos apresentados nesse, devido à semelhança das falsas inconsistências que ela identificou.

O fato foi que, tal qual o pequeno deslize que cometemos e que não prejudicou em nada o entendimento e o objetivo final que a CONTRA-RECORRENTE queria atingir, a RECORRENTE identificou de forma

errada a LICITAÇÃO que ela gostaria de atingir, vejamos:

Recurso da Concorrência Pública nº 014/2021

À
Goiânia-Go., 19 de Novembro de 2.021
À
SECUC – Secretaria de Educação do Estado de Goiás
Comissão de Licitação
Ref.: Concorrência Pública nº 014/2021

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA

Prezados Senhores,

LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, situada na AV. T2, Qd 63, Lt 07, nº 1051, Loja 07, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP 74.210-005, CNPJ 18.504.013/0001-63, através de representante legal, Selma Aparecida Alves Bento, CPF/MF sob o nº 857.591.391-34 e portadora da CI nº 3450623 – SSP-GO, DECLARA, para fins do disposto no Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que contratará o(s) profissional(is) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra objeto da Concorrência Pública nº 08/2021, conforme perfil descrito no Anexo I – Informações Complementares, caso a empresa resulte vencedora desta licitação, apresentará o Contrato registrado no CREA no ato da assinatura do contrato com a SEDUC:

- 1) Engenheiro(a) Eletricista

SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Alameda A quadra 145, lote 11, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO
Fone: (62) 3598-0566



19. Nota-se que a presente concorrência é a de nº 014/2021, enquanto que a declaração firmada pela licitante faz menção à concorrência pública de nº 08/2021, razão pela qual o

Recurso da concorrência Pública nº 015/2021

À
Goiânia-Go., 19 de Novembro de 2.021
À
SECUC – Secretaria de Educação do Estado de Goiás
Comissão de Licitação
Ref.: Concorrência Pública nº 014/2021

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA

Prezados Senhores,

LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, situada na AV. T2, Qd 63, Lt 07, nº 1051, Loja 07, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP 74.210-005, CNPJ 18.504.013/0001-63, através de representante legal, Selma Aparecida Alves Bento, CPF/MF sob o nº 857.591.391-34 e portadora da CI nº 3450623 – SSP-GO, DECLARA, para fins do disposto no Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que contratará o(s) profissional(is) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra objeto da Concorrência Pública nº 08/2021, conforme perfil descrito no Anexo I – Informações Complementares, caso a empresa resulte vencedora desta licitação, apresentará o Contrato registrado no CREA no ato da assinatura do contrato com a SEDUC:

- 1) Engenheiro(a) Eletricista

12. Nota-se que a presente concorrência é a de nº 015/2021, enquanto que a declaração firmada pela licitante faz menção à concorrência pública de nº 08/2021, razão pela qual o

Percebam que ela incorreu no mesmo erro, se utilizando de uma declaração que estava em outra pasta de documentação da CONTRA-RECORRENTE. Esse “erro”, pelo que ela defende, causado pelo famigerado

e util “copiar e colar”, também deveria fazer com que a Comissão de Licitação ignorasse sua peça, sem julgamento do mérito? Óbvio que não. Por mais esdrúxula que seja a intenção da RECORRENTE com os pífios argumentos contidos nessas peças, a comissão não pode levar essas falhas insignificantes em consideração e deve sim julgar o mérito pretendido. O fim que ela queria foi atingido, assim como a Declaração apresentada pela CONTRA-RECORRENTE.

Declaração essa que, aliás, apesar do erro de digitação encontrado, faz clara menção aos Certames Licitatórios e que ela intencionalmente omitiu. Vejam os documentos CORRETOS:

Para concorrência pública nº 014/2021:

Comissão de Licitação

Ref.: Concorrência Pública nº 014/2021

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA

Prezados Senhores,

LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, situada na AV. T2, Qd 63, Lt 07, nº 1051, Loja 07, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP 74.210-005, CNPJ 18.504.013/0001-63, através de representante legal, Selma Aparecida Alves Bento, CPF/MF sob o nº 857.591.391-34 e portadora da Ci nº 3450623 – SSP-GO, DECLARA, para fins do disposto no Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que contratará o(s) profissional(is) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra objeto da Concorrência Pública nº 08/2021, conforme perfil descrito no Anexo I – Informações Complementares, caso a empresa resulte vencedora desta licitação, apresentará o Contrato registrado no CREA no ato da assinatura do contrato com a SEDUC:

1) Engenheiro(a) Eletricista

Para concorrência pública nº 015/2021

SECUC – Secretaria de Educação do Estado de Goiás
Comissão de Licitação

Ref.: Concorrência Pública nº 015/2021

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA

Prezados Senhores,

LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, situada na AV. T2, Qd 63, Lt 07, nº 1051, Loja 07, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP 74.210-005, CNPJ 18.504.013/0001-63, através de representante legal, Selma Aparecida Alves Bento, CPF/MF sob o nº 857.591.391-34 e portadora da Ci nº 3450623 – SSP-GO, DECLARA, para fins do disposto no Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que contratará o(s) profissional(is) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra objeto da Concorrência Pública nº 08/2021, conforme perfil descrito no Anexo I – Informações Complementares, caso a empresa resulte vencedora desta licitação, apresentará o

Acreditamos que os documentos falam por si próprios.

Qualificação Técnica – Certidão de Registro e Seu Alcance

Quanto à Certidão de Registro e Quitação do Crea, observemos o que o Edital de Licitação pede:

*5.10.1 **Registro ou inscrição** da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou CAU.*

Correta exigência, coincidente com o que exige a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - **registro ou inscrição** na entidade profissional competente;*

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, adequada é a exigência. Para o fim a que se destina, a Certidão apresentada cumpre com vigor.

Informações de cunho meramente cadastral conflitantes, que não afastam o objetivo final da exigência legal e editalícia (ou seja, prova de Inscrição da LICITANTE) e que não comprometem a qualificação técnica do concorrente não devem ser levados em consideração.

Em diligência ao próprio Portal do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Goiás ou por contato telefônico que seja, a Douta Comissão chegará à conclusão que a empresa não só está inscrita no Conselho, como também o está de forma regular. Tanto ela quanto seus

profissionais técnicos.

Do Princípio do Formalismo Moderado

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Esse raciocínio pode ser percebido em decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Federal: Em julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Justem Marçal Filho discorre muito bem a respeito:

Quando editada a Lei de Licitações, pôs-se em destaque a forte disciplina formalista albergada pelo legislador. As exigências acerca da forma deviam ser rigorosamente cumpridas por todos os envolvidos, sob pena de inabilitação ou desclassificação automáticas do interessado.

Com a evolução hermenêutica, essas concepções vêm sendo revistas pela própria doutrina. A diferenciação entre irregularidades formais e vícios materiais vai se afirmando. Exige-se que o defeito na conduta do licitante se traduza numa lesão ao interesse público ou dos demais licitantes,

comprometendo os princípios fundamentais da atividade licitatória.

Nem sempre é simples determinar o limite entre o vício suprável e o defeito insanável. Até se pode supor que determinados entendimentos adotados em casos concretos, nos últimos tempos, tenham ultrapassado o limite do adequado, correspondendo a um excesso tão reprovável quanto aquele que prevalecia quando se determinava a exclusão do licitante em virtude de toda e qualquer discordância entre uma proposta e as determinações legais e editalícias. Mas esse é o processo dialético de aperfeiçoamento jurídico, através do qual se superam inadequações ou defeitos dos diplomas legais.

*O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. **Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame. Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante.** E imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, não há cabimento em impor alguma sanção. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.*

Repisando argumentações pretéritas acerca do Princípio do Formalismo Moderado, é notório que a Comissão foi correta em pautar sua

decisão em dispositivo e decisões da Corte de Contas, com o fim de escolher garantir proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário (STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931) e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e **equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.**

E finalizando, da opinião de Marcio Pestana:

“Ainda que alguns vislumbrem excesso de formalismo que poderia ser mitigado sob a ótica de uma visão finalística de ampliação da participação de interessados no certame licitatório, entendemos que a exigência deverá prevalecer e impor-se em situações concretamente consideradas, exceção sendo feita a vícios formais que não impeçam a compreensão e aproveitamento dos documentos e propostas apresentadas que, neste caso, deverão, a nosso ver, ser admitidos.”

3. DO PEDIDO

A LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI esclarece a Vossa Senhoria que toda a documentação aludida, que comprova a liquidez e certeza de seu direito encontra-se em poder da egrégia comissão. Por isso, pede como medida preliminar, sejam os documentos aludidos anexados neste, ou as cópias autenticadas dos mesmos sejam aqui juntadas, a não ser que o recurso siga nos autos do próprio procedimento licitatório em sua integralidade, para a instância recorrida.

Outrossim, considerando a LEGALIDADE LATENTE da CORRETA HABILITAÇÃO LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, requer ao



ilustre Presidente da Comissão de Licitação, a DESCONSIDERAÇÃO DA PEÇA apresentada pela ora RECORRENTE, mantendo a habilitação da CONTRA-RECORRENTE, diante das presentes razões !!!

Goiânia-Go., 08 de Dezembro de 2.021